

PARECER N° 158/2018/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00066.034105/2014-10

INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

AI: 01434/2014/SPO **Data da Lavratura:** 14/04/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 657446167

Infração: Permitir operação de voo internacional com pilotos sem proficiência linguística.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº

7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61.

Data da infração: DIVERSAS Hora: NA Local: NA

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Membro

Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

- 1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.034105/2014-10, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. TAP, CNPJ 65.485.922/0001-81, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 657446167 no valor de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), decorrentes do cometimento de 78 infrações descritas no mesmo Auto de Infração.
- 2. O Auto de Infração nº 01434/2014/SPO (fls. 01 e 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61. Assim relatou o Auto de Infração:

HISTÓRICO: Constatado por meio da leitura dos diários de bordo das aeronaves PR-TAP, PR-CFC e PP-RST, que o Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. permitiu que Os Srs. Epaminondas Camargo Madeira Neto (344879), Luis Gonzaga Genovez Passucci (CANAC 507285) e Ralph Soares Rocha (CANAC 743633) participassem da composição de tripulação em operações internacionais sem que possuíssem o nível mínimo exigido de proficiência na língua inglesa (nível ICAO 4 ou superior) exigido pelo RBHA 61 (vigente à época da ocorrência) ...

3. Na sequência do histórico consta tabela referente aos voos operados pelos respectivos pilotos elencados acima.

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização nº 91/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO (fls. 03 e 04), de 14/04/2014, subsidiou a identificação do cometimento da infração e respectivo processo. Anexas a esse

Relatório, seguiram informações sobre os tripulantes envolvidos (recolhidas no sistema informatizado da ANAC – SACI) e as páginas dos Diários de Bordo, das aeronaves citadas no Auto de Infração (fls. 05 a 77).

Defesa do Interessado

- 5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 28/07/2014, conforme AR (fl. 79), apresentando/protocolando defesa em 20/08/2014 (fls. 82 e 92). A empresa alegou entender a ocorrência do instituto da continuidade delitiva, o que, segunda ela, implicaria a aplicação de apenas uma multa, o que não ocorreu, desaguando, segundo seu entendimento, na prática do *bis in idem*. Alegou também erro na tipificação da empresa, que figurou no processo como autorizatária. Pediu o arquivamento do Auto de Infração.
- 6. Em 19/09/2014 foi protocolado Termo de Ajuste de Conduta (fls. 95 a 115).
- 7. Em 29/04/2016 a Assessoria Técnica emitiu o ofício nº 35/2016/ASTEC, informando do indeferimento do Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 134). A empresa foi notificada desse resultado em 04/05/2016, conforme AR (fl. 135).

Decisão de Primeira Instância (fls. 138 a 144)

- 8. Em 04/08/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Naquela oportunidade restou fincado que o Auto de Infração descrevia 78 (setenta e oito) infrações distintas e isso resultou em 78 (setenta e oito) sanções de R\$ 2.400,00 (quatro mil reais), totalizando uma multa de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais).
- 9. No dia 23/09/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão de Primeira Instância, conforme AR (pg. 9 do SEI 1832235).

Recurso do Interessado

10. O Interessado interpôs recurso à decisão em 29/09/2016 (pg. 10/18 do SEI 1832235). Na oportunidade alegou que ocorrera erro na capitulação da infração, o que macularia a garantia a ampla defesa. Insistiu no, já alegado em defesa, instituto da continuidade delitiva e avançou, apontando que esse arrazoado não fora rebatido no texto decisório da Primeira Instância. Pediu então, o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva para fins de aplicação de sanção.

Outros Atos Processuais

- 11. Registro de "troca" de e-mails (fl. 80)
- 12. Despacho de tramitação de processo (fl. 81)
- 13. Documentação referente a tramitação e análise do Termo de Ajustamento de Conduta e pedido de reconsideração (fls. 116 a 133)
- 14. Ofício nº 414/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO de encaminhamento de Autos de Infração ao interessado (fl. 88)
- 15. Registro de e-mail (fl. 90)
- 16. Despacho nº 257/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO de tramitação do processo à ACPI/SPO-RJ (fl. 91)
- 17. Termo de encerramento de trâmite físico (pg. 1 do SEI 1832235)
- 18. Notificação de Decisão de Primeira Instância (pg. 6 do SEI 1832235)
- 19. Despacho de tempestividade e de encaminhamento ASJIN (SEI 2240576)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

- 21. O Auto de Infração nº 01438/2014/SPO trata de 78 cometimentos de infração, que são diferentes quanto a data ou o tripulante envolvido, sendo todos de mesma natureza. Para que se possa aferir o cumprimento dos prazos prescricionais, deve-se, por óbvio, identificar qual a infração mais antiga, que no caso em tela, ocorreu em 05/03/2010 p.ex.: tripulante Epaminondas Camargo Madeira Neto CANAC 344879. Sendo assim, será essa a data de referência para análise da regularidade processual. O Auto de Infração foi lavrado em 14/04/2014 (fl. 01), sendo o interessado devidamente notificado 28/07/2014, conforme AR (fl. 79). Em 20/08/2014 o autuado protocolou sua defesa (fls. 82 e 92). Então, em 04/08/2016, a ACPI decidiu por aplicar multa no valor de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), somatório de 78 (oitenta) infrações no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fls. 138 a 144). No dia 23/09/2016 o interessado teve conhecimento da decisão, conforme atesta o AR (pg. 9 do SEI 1832235). O Interessado interpôs recurso à decisão em 29/09/2016 (pg. 10/18 do SEI 1832235).
- 22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim, pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir operação de voo internacional com pilotos sem proficiência linguística.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...,

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

RBAC 61

- 61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro
- (a) Os requisitos estabelecidos nesta seção aplicam-se aos pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que pretendam operar uma aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro.
- (b) Todo piloto que pretenda operar nas condições estabelecidas no parágrafo (a) desta seção deve demonstrar as habilidades em falar e compreender a língua inglesa, submetendo-se ao exame de proficiência linguística elaborado pela ANAC.
- (c) O desempenho do piloto no exame de proficiência linguística na língua inglesa, será averbado em sua licença da seguinte forma:

- (1) "English level 4, 5, ou 6", de acordo com o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, atingido no exame de proficiência linguística, conforme a tabela do Apêndice A deste Regulamento; ou
- (2) "English Not Compliant Annex 1" no caso em que o piloto tenha obtido níveis 1, 2 ou 3, ou não tenha realizado o exame de proficiência linguística na língua inglesa.
- (d) Somente podem operar aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em suas licenças o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com o parágrafo (c)(1) desta Seção.
- (e) Os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em sua licença o nível de proficiência na língua inglesa 4 ou 5 devem se submeter à reavaliação conforme abaixo:
- (1) pelo menos uma vez em cada três anos os pilotos que tiverem averbado o nível 4; e
- (2) pelo menos uma vez em cada seis anos os pilotos que tiverem averbado o nível 5.
- (f) Todas as licenças de pilotos brasileiros que forem emitidas, validadas ou quando as habilitações forem revalidadas terão averbadas a observação relativa à proficiência linguística do piloto na língua portuguesa ("Português Nível 6").
- 24. Conforme o Auto de Infração 01438/2014/SPO, fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 92/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, e anexos, páginas dos Diários de Bordo citadas no Auto de Infração, a empresa TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. TAP, CNPJ 65.485.922/0001-81 permitiu que tripulantes, sob sua responsabilidade empregatícia, operassem voos internacionais, sem que possuíssem a proficiência linguística no idioma inglês, conforme previsto em legislação. Optou o Inspetor de Aviação Civil que lavrou o Auto, que todas as infrações, de mesma natureza e, por óbvio, mesma capitulação, fossem registradas em um único documento, e assim também seguiu a decisão em primeira instância, que arbitrou em um único documento, gerando um único crédito de multa, por reconhecer cometimento de setenta e oito infrações.

Quanto às Alegações do Interessado

25. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado defendeu que houve erro na capitulação da infração e a ocorrência do instituto da continuidade delitiva.

Da alegação de erro na capitulação

A capitulação indicada no Auto de Infração é artigo 302, inciso III, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 61.10 do RBAC 61. Nessa esteira legal a primeira instância promoveu sua decisão. Ainda; se a intenção do recurso era apontar para a mesma arguição, também já apresentada em defesa, sobre o entendimento do que seria Autorizatária, Concessionária e Permissionária; aquele texto decisório já tratou das questões que revestem a acertada citação legal. Não há que se falar em prejuízo ao direito a ampla defesa e contraditório, vez que o embasamento legal para capitulação da infração cometida é o correto e está coadunado com os pareceres e decisões proferidos tanto pelas primeiras instâncias quanto pela antiga Junta Recursal, hoje ASJIN.

Da Alegação da ocorrência da Continuidade Delitiva

O acoimado seguiu em seu Recurso insistindo na arguição sobre o instituto da infração continuada. Essa interpretação não pode prosperar pois, as autuações foram feitas para tripulante específicos e também por voos distintos, ou seja, a todo momento tinha o interessado a oportunidade de impedir o cometimento da infração, simplesmente observando o que determina a Lei. Some-se a isso o fato de que não existe norma específica na legislação aeronáutica que preveja esse instituto. A menção a tese defendida por servidor dessa Agência deve ser analisada à luz daquele contexto, no qual o relator afastou a possibilidade do instituto da continuidade delitiva e apenas fez alusão a algumas particularidades sobre o tema, conforme registrado no seu último parágrafo:

"Pelo entendimento exposto, tenho a convicção de que o princípio da "conduta continuada" poderá sim, ser aplicado em processo sancionador desta ANAC, mas quando da existência de

diversos Autos de Infração, em diferentes e sucessivas Notas Fiscais, dentro do período e 30 (trinta" dias, o que não se configura no caso em tela"

- Não paira dúvida de que aquela tese vinculava o entendimento da ocorrência da conduta continuada a caso específico e preenchido dos requisitos lá elencados. O que não aconteceu naquele caso, tampouco no presente, e ainda, aquela asserção não gerou nenhum tipo de jurisprudência para os processos sancionadores promovidos pela ANAC, justamente, repito, por ausência desse instituto (continuidade delitiva) na legislação de aviação civil.
- 29. Conforme preconiza a Resolução ANAC nº 25/2008, invocada pelo acoimado, diante da ocorrência de mais de uma infração, de fato foram setenta e oito, todas relacionadas ao mesmo contexto probatório e todas lavradas no mesmo Auto de Infração, que relaciona cada uma das setenta e oito infrações detectadas na análise das páginas dos Diários de Bordo anexados ao processo, a apuração dos fatos implicou a aplicação de setenta e oito sanções, de valor idêntico, totalizadas em um único crédito, fins de dar celeridade e efetividade ao processo. Esse procedimento não causou nenhum prejuízo ao interessado, que sempre pode identificar cada cometimento infracional, de maneira individualizada, por conta do claro detalhamento que se pode verificar tanto no Auto de Infração quanto no Relatório de Fiscalização.
- 30. Deve-se registrar que a decisão em primeira instância conclui pela multa de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), somatório de 78 (oitenta) infrações no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), todavia a Notificação daquela decisão seguiu para o autuado fazendo referência a outro número de processo e apontando, no primeiro parágrafo, valor diferente do estipulado na decisão, R\$ 2.000,00 sem nenhum arrazoado explicativo para isso, donde se infere que ocorreu erro de digitação. Na consulta aos extratos de lançamento no sistema SIGEC, observa-se que foi lançado naquele sistema, referente ao crédito multa 657446167, o valor correto, supramencionado. Em que pese o fato de que esses erros não macularam os direitos do interessado, que apresentou seu tempestivo recurso, agora apreciado, fica aqui assinalada essa observação.
- 31. Por não haver nada a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, discordando da conclusão, por entender que cabe reforma da dosimetria (que restará esclarecido no item pertinente), tudo respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.
- 32. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:
- 33. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)
- 34. § 10 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 35. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.
- 36. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código TSH, letra "b", da Tabela de Infrações do Anexo II INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):
- 36.1. R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo;
- 36.2. R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário;

- 36.3. R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.
- 37. ATENUANTES Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante, em todas as setenta e oito multas, em observância ao § 1°, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC n° 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento de algumas das infrações e julgadas em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância, em 58 das 78 infrações. Podendo-se aplicar circunstância atenuante em 20 infrações.
- 38. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:
 - Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

- 39. Logo, do extrato de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infrações no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo, antes das decisões de primeira instância.
- 40. AGRAVANTES Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2°, do Artigo 22 da Resolução n°. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.
- 41. Ocorre então que há 58 casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, devendo ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.
- 42. Existem 20 casos em que não há agravante e existe atenuante, devendo ser aplicado o valor mínimo da mesma tabela.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (somatório de setenta e oito infrações alocadas no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "b", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2369020) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o valor de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais), decorrente do somatório de 58 (cinquenta e oito) infrações multadas no patamar médio de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), acrescidas de 20 (vinte) infrações multadas no patamar mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo então as 78 (infrações) infrações relatadas no Auto de Infração.

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, opto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais) em desfavor de TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/11/2018, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2369198 e o código CRC CA21B720.

Referência: Processo nº 00066.034105/2014-10 SEI nº 2369198



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 144/2018

PROCESSO N° 00066.034105/2014-10

INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

Brasília, 29 de outubro de 2018.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. TAP, CNPJ 65.485.922/0001-81, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida em 04/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 187.200,00, decorrente do somatório de setenta e oito infrações, todas no valor de R\$ 2.400,00, e identificadas no Auto de Infração nº 01434/2014/SPO, pela prática de permitir operação de voo internacional com pilotos sem proficiência linguística. A infração foi capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 61.10 do RBAC 61 Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 158/2018/ASJIN SEI 2369198], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - pela **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente sobre a <u>possibilidade de decorrer gravame</u> à situação recorrida, em razão de possível afastamento, em 58 (cinquenta e oito) das 78 (setenta e oito) infrações, da circunstância atenuante prevista; à época do fato, no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008 e no inciso III do §1° do art. 58 da IN ANAC n° 08/2008; atualmente prevista no artigo 36, §1°, inciso III da Resolução ANAC n° 472, de 2018; podendo ocasionar a alteração do valor de tais multas para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais cada) resultando no valor total de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais), de forma a cumprir assim o disposto no §3° do artigo 44 da Resolução ANAC n° 472, de 2018 e no artigo 64 da Lei n° 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2369485 e o código CRC 0895C9A2.

Referência: Processo nº 00066.034105/2014-10 SEI nº 2369485